



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA**  
**Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221**  
**36.594-000 – Araponga – MG**  
**Tel.: (31) 3894-1100**  
**[www.araponga.mg.gov.br](http://www.araponga.mg.gov.br)**  
**e-mail: arapongalicitacao@gmail.com**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA – MG**

### **PROCESSO DE CREDENCIAMENTO N° 005/2025**

#### **ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: HELCIO KRONBERG, Leiloeiro PÚBLICO Oficial.**

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 005/2025, apresentada pelo Leiloeiro PÚBLICO Oficial, Sr. Helcio Kronberg. O impugnante alega, em síntese, a ilegalidade da cláusula que prevê o repasse de parte da comissão do leiloeiro à Administração, argumentando que:

- a) O critério de "maior desconto" é incompatível com o procedimento de Credenciamento, que se baseia na inexigibilidade de licitação e na ausência de disputa;
- b) A Administração estaria confundindo os ritos de Credenciamento e Pregão, criando um procedimento híbrido e ilegal;
- c) A Lei nº 14.133/2021 não revogou o Decreto nº 21.981/1932, que asseguraria a comissão integral de 5% ao leiloeiro.

É o relatório. Passo à análise.

#### **2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação parte de uma premissa equivocada ao tentar enquadrar a contratação de leiloeiros nas regras gerais de credenciamento, ignorando a existência de uma **norma especial e específica** contida na própria Lei nº 14.133/2021 para este exato objeto.

O **art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece um regime jurídico próprio para a seleção de leiloeiros oficiais, que autoriza expressamente o modelo adotado por este Município:

**§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento OU licitação na modalidade pregão E adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas (...).**

A interpretação sistemática deste dispositivo revela que o legislador criou uma hipótese singular. Ao utilizar a conjunção "E", o texto legal **vincula** o procedimento escolhido (seja credenciamento, seja pregão) à **adoção obrigatória** do critério de "maior desconto".

Com isso, a lei estabelece uma exceção à regra geral do credenciamento (prevista no art. 79), criando um "**credenciamento competitivo**" ou um "**credenciamento com critério**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA**  
**Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221**  
**36.594-000 – Araponga – MG**  
**Tel.: (31) 3894-1100**  
**www.araponga.mg.gov.br**  
**e-mail: arapongalicitacao@gmail.com**

**de seleção econômica"** exclusivamente para a contratação de leiloeiros. Não se trata de uma "confusão de ritos", mas de uma **opção legislativa clara e deliberada**.

O objetivo é conciliar a necessidade de contratar múltiplos profissionais (típica do credenciamento) com o dever de buscar a proposta mais vantajosa (princípio basilar da licitação). O fato de o edital prever que "não há disputa" refere-se à ausência de uma fase de lances sucessivos, como no pregão tradicional, mas não afasta a aplicação de um critério objetivo de julgamento e ranqueamento dos credenciados, que será a ordem de preferência na convocação para os leilões, baseada no maior percentual de repasse oferecido.

Portanto, a alegação de que o critério de "maior desconto" seria aplicável apenas ao pregão não se sustenta, pois o art. 31, § 1º, o impõe como condição para **ambos** os procedimentos de seleção de leiloeiro.

Quanto à suposta violação do Decreto nº 21.981/1932, reitera-se que a Lei nº 14.133/2021, por ser lei federal posterior e específica para regular as contratações da Administração Pública, prevalece sobre a norma geral da profissão. A jurisprudência recente, como a do **TRF-1 (AMS 1051736-68.2020.4.01.3300)** e do **TJMG (AI 2.801363-78.2024.8.13.0000)**, confirma a legalidade do repasse da comissão como forma de se obter a proposta mais vantajosa, em estrita observância ao princípio da eficiência e da supremacia do interesse público.

### **3. DA DECISÃO**

Pelo exposto, e com fundamento no regime jurídico especial estabelecido pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza e determina a adoção do critério de "maior desconto" para a seleção de leiloeiros, inclusive via credenciamento, **julgo IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Ficam mantidas todas as cláusulas do Edital de Credenciamento nº 005/2025, por estarem em plena conformidade com a legislação aplicável.

Publique-se e cientifique-se o impugnante desta decisão.

Araponga/MG, 19 de dezembro de 2025.

**Deosimar do Prado Martins**

**Pregoeiro**